

LEI N.º 013/97
DE 10 DE MARÇO DE 1997

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - é criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS, em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - sem prejuízo das funções do poder Legislativo, são competência do CMS:

I - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiro e de gerência técnico-administrativa;

II - estabelecer estratégias e mecanismo de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, nível nacional, estadual e municipal;

III - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades e epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - propor a adoção de critério que definam a qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

VI - examinar proposta e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das e serviços de saúde;

VIII - fiscalizar a movimentação de recursos repassados à secretaria de saúde e/ou fundo de saúde;

IX - estimular a participação comunitária no controle da administração do sistema de Saúde;

X - propor critério para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

XI - estabelecer critérios e diretrizes quanto a localização e ao tipo e unidade prestadora de serviços de saúde público e privados, no âmbito do sus;

XII - elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XIII - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XIV - outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica de Saúde e pelas Conferências Nacionais de Saúde.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS tem como Presidente o Secretário Municipal de Saúde, além 12 membros titulares, os conselheiros, obedecendo a seguinte composição: seis governamentais e seis não governamentais, escolhidos na comunidade, conforme preceitua a Lei que estabelece os conselhos municipais de saúde.

§ 1º - a cada titular do CMS corresponde um suplente

§ 2º - é considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - a apresentação dos grupos do CMS, é definida por indicação do Prefeito ou Secretário de Saúde, através de convite verbal e, nomeado pelo executivo.

§ 4º - é vedada a indicação de conselheiro que possua vínculo, dependência ou comunhão de interesse com qualquer dos demais segmentos representados pelo conselho.

Art. 4º - os membros efetivos e suplentes do CMS são nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de um ano, podendo serem reduzidos, mediante indicação:

I - dos titulares dos órgãos de administração direta;

II - dos órgãos representativos dos prestadores de serviços;

III - dos órgãos representativos dos profissionais de saúde;

IV - de cada grupo representativo dos usuários.

§ 1º - o secretário de Saúde é membro nato do conselho e seu presidente, tendo direito a voto de desempate, após duas votações consecutivas na mesma plenária.

§ 2º - na ausência do secretário municipal de saúde, a presidência será assumida pelo diretor de saúde.

Art. 5º - o CMAS reger-se-á pelas disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não é remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMAS são substituído caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou intercaladas, no período de doze meses;

III - os membros do CMS serão substituído mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º o CMAS é regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros;
- III - para a realização das sessões é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que libera pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS tem direito a um voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS são consubstanciadas em resoluções

Art. 7º - a secretária municipal de saúde presta o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS;

Art. 8º - para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência Social sem emprego de sua condição de membro;
- II - poderão ser convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - todas as sessões do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Parágrafo Único - as resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, as reuniões da diretoria e das comissões, serão amplamente divulgadas.

Art. 10º - o CM fará seu regimento seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - os recursos para o atendimento desta Lei, correm por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretária Municipal de Saúde no Orçamento Municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12º - O termo inicial do mandato dos conselheiros é contado a partir da publicação da nomeação.

§ 1º os mandatos dos conselheiros que representam o Governo, os Profissionais de Saúde (grupo 1) e prestadores de serviço do SUS (grupo 2), encerram-se em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º os mandatos dos conselheiros que representam os usuários (grupo III a IX), terão termo no dia em completarem 01 (um) ano.

§ 3º cabe às entidades representadas, cujos membros estejam com mandato por expirar, fazer a indicação do substituto ou reconduzir o mesmo com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 10 de março de 1997.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -